

Successfully created

PJE PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Linhares - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente
Rua Alair Garcia Duarte, s/nº, Fórum Desembargador Mendes Wanderley, Três Barras, LINHARES - ES - CEP: 29067-110
Telefone: (27) 33711876

PROCESSO Nº 5002525-77.2020.8.08.0030

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI

AMUCLAR PONTAL ATDA DA 'K e K.
- UBR STALDO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LINHARES, PREGOEIRA OFICIAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS - ES9887, JEFERSON RONCONI DOS SANTOS - ES22175

Vistos em inspeção

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES e a PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ES.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi ilegalmente desclassificada do certame realizado pelo Município de Linhares para aquisição de kit merenda escolar a ser fornecido em razão da pandemia da Covid-19.

Passo a decidir.

A Lei 12.016/2009 prevê em seu artigo 7º, inciso III a possibilidade de concessão de liminar para suspender o ato dito coator, desde que se verifique fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Para Cássio Scarpinella, os requisitos acima nada mais são do que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos:

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do 'processo cautelar', é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas estas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...)

A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada na expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal(...)" (A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2ª edição, 2010).

Na hipótese dos autos, *prima facie*, evidencio a probabilidade do direito alegado pela impetrante, eis que da fundamentação declinada pela autoridade coatora para fundamentar sua inabilitação (fls. 334/336 do processo administrativo – ID 5337653) contrasta com o documento apresentado pela impetrante para reforçar o atestado de capacidade técnica da empresa (fls. 337/340 do processo administrativo – ID 5337653).

O edital prevê que deve ser apresentado no mínimo um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, devendo a empresa interessada comprovar que forneceu no mínimo 50% do objeto do contrato.

Ao ponderar que a empresa não atingiu o quantitativo mínimo de 50% (26.500 unidades de kit merenda escolar) (ID 5337653), a autoridade esclareceu que o mínimo seria **382.200kg** de gêneros alimentícios, aduzindo que o atestado da capacidade técnica fornecido nem ao menos menciona quantitativo de gêneros alimentícios.

Porém, o contrato firmado entre a impetrante e a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica discrimina quantitativo de gêneros alimentícios superior ao mínimo exigido pelo edital, conforme planilha transcrita pela impetrante em sua inicial (fls. 12/13 do ID5337445), a qual está em conformidade com o contrato supracitado.

De fato as notas fiscais relativas ao fornecimento dos alimentos versados no contrato firmado entre a impetrante e a empresa "Espírito Santense Alimentos Ltda. - Filial 02" (quem emitiu o atestado) não constam do contrato administrativo, todavia isso não foi exigido pelo edital do certame. Além disso, a data em que se firmou o contrato questionado pela Administração Pública (15 dias antes da sessão de licitação) não sugere nenhuma violação às normas do Edital, tanto que a autoridade coatora (Secretária de Educação), nesse particular, não aponta o item violado.

3/12/2020

Outrossim, o fato da impetrante ter iniciado suas atividades em 29/07/2020 "isto é, quase 03 (três) meses antes da sessão da licitação (16/10/2020)" também não constitui impeditivo à participação da impetrante, já que o edital também não ressaltou nada nesse sentido.

Por fim, o *periculum in mora* é inerte, já que a contratação visa o fornecimento de kit de merenda escolar em virtude da pandemia da Covid-19.

Por todo o exposto, em juízo de cognição sumária, defiro a tutela provisória e suspendo o ato de desclassificação da impetrante do certame, via de consequência, mantenho o resultado do pregão eletrônico que culminou na arrematação por ela.

Cite-se a empresa K & K GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, conforme endereço informado no ID 5470454.

Notifique(m)-se/intimem-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando-lhe cópia da inicial com documentos, conforme previsto no art. 7º, inciso I da Lei de Mandado de Segurança.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, intime o Ministério Público para se manifestar em observância ao artigo 12, da Lei de Mandado de Segurança.

Cumprido o rito mandamental, venham os autos conclusos para sentença.

Diligencie-se.

Linhares/ES, 17 de dezembro de 2020.

André Bijos Dadalto
Juiz de Direito Substituto

CUMpra-se esta decisão servindo de mandado via de consequência, **DETERMINO** a qualquer Oficial(a) de Justiça de Plantão deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências, na forma e prazo legal.

ANEXO(S)

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2015 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos. O acesso é feito pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20120211232209500000005154028
M&L Linhares - Inicial 2	Petição inicial (PDF)	20120211232278200000005154414
DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA E PROCURAÇÃO	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	20120211232332400000005154415
PEDIDO DE COMPRA E TERMO DE REFERENCIA	Documento de comprovação	20120211232382100000005154419
PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE LINHARES	Documento de comprovação	20120211232420700000005154420
DESPACHO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PRESTANDO ESCLARECIMENTOS À PROCURADORIA MUNICIPAL	Documento de comprovação	20120211232448700000005154421
EDITAL APROVADO_Parte1	Documento de comprovação	20120211232464500000005154422
EDITAL APROVADO_Parte2	Documento de comprovação	20120211232507900000005154424
EDITAL APROVADO_Parte3	Documento de comprovação	20120211232561200000005154426
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÕES EXIGIDAS_Parte1	Documento de comprovação	20120211232611500000005154430
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÕES EXIGIDAS_Parte2	Documento de comprovação	20120211232661400000005154433
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÕES EXIGIDAS_Parte3	Documento de comprovação	20120211232700400000005154434
DESPACHO DE DESCLASSIFICAÇÃO	Documento de comprovação	20120211232722900000005154435
ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte1	Documento de comprovação	20120211232748400000005154437
ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte2	Documento de comprovação	20120211232787400000005154438
ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte3	Documento de comprovação	20120211232823200000005154440
ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte4	Documento de comprovação	20120211232866000000005154441
ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte5	Documento de comprovação	20120211232940500000005154443
ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte6	Documento de comprovação	20120211232988700000005154444
ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte7	Documento de comprovação	20120211233054600000005154448
ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte8	Documento de comprovação	20120211233119700000005154451

INTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte9	Documento de comprovação	20120211233173600000005154454
INTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte10	Documento de comprovação	20120211233227300000005154506
INTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte11	Documento de comprovação	20120211233285000000005154510
INTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte12	Documento de comprovação	20120211233333800000005154513
INTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte13	Documento de comprovação	20120211233381300000005154515
INTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte14	Documento de comprovação	20120211233424000000005154517
INTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte15	Documento de comprovação	20120211233475400000005154521
INTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte16	Documento de comprovação	20120211233523800000005154523
INTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte17	Documento de comprovação	20120211233567100000005154525
INTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO_Parte18	Documento de comprovação	20120211233602800000005154528
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	20120217552691900000005163892
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	20120218054041900000005164046
Certidão	Certidão - Juntada	20121016082346400000005226019
Despacho	Despacho	20121106531886900000005227362
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	20121106531886900000005227362
Petição (outras)	Petição (outras)	20121616241502700000005283467
Petição recolhimento custas- MS	Petição (outras) em PDF	20121616241537100000005283489

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Endereço: Avenida Augusto Pestana, - de 590 a 1308 - lado par, Centro, LINHARES - ES - CEP: 29900-192

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LINHARES

Endereço: Rua Presidente Nilo Peçanha, 909, Novo Horizonte, LINHARES - ES - CEP: 29902-250

Nome: REGOEIRA OFICIAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Endereço: Rua Presidente Nilo Peçanha, 112, Novo Horizonte, LINHARES - ES - CEP: 29902-250

Assinado eletronicamente por: ANDRE BIJOS DADALTO

17/12/2020 14:22:20

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/ListView.seam>

ID de documento: 5496268



20121714222090400000005294131

Imprimir